OFÍCIO CIRCULAR

DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS E DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 31/03/2014 **N.º15 / 2014**

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS

ENVIADO PARA:			
Gabinete do Secretário	☐	Madeira Tecnopólo	☐
DRE	☒	Escolas Básicas e Secundárias	☒
DRPRI	☒	Escolas Profissionais Públicas	☒
DRQP	☒	Escolas Profissionais Privadas	☐
DRJD	☒	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	☐
DRT	☒	I.P.S.S.	☐
IRT	☒	Sindicatos	☐
Delegações Escolares	☒	Casa da Madeira	☐
	☐		☐

ASSUNTO: " FALTAS PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR A CONSULTAS MÉDICAS"

Para efeitos de conhecimento e aplicação remetemos a V. Exª, em anexo, o parecer da Direção Regional de Administração Pública e Local referente às faltas para acompanhamento de familiar a consultas médicas.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

/FJ

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência

DRAPL
Direcção Regional
de Administração Pública e Local

Parecer:	**Despacho:**

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ? [ ] Anotação de diploma? [ ] Publicação na Web? [x] Elaboração de Circular? [ ]

Informação n.º 50 **Proc. 7.2.11** **Data: 03/02/2014**

Assunto: Faltas dadas pela necessidade de acompanhamento de familiar ou filho menor a consultas – efeitos na remuneração.

A (...) solicita parecer a esta Direção Regional sobre qual o regime legal aplicável às faltas dadas pela necessidade de acompanhamento de familiar ou filho menor a consultas médicas e quais os efeitos daquelas faltas na remuneração, designadamente, se é de aplicar o regime previsto no n.º 3 do art.º 185.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), constante do Anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, cuja última alteração foi dada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, ou se deverá a situação reger-se

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal
Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapl.vp@gov-madeira.pt
http://drapl.gov-madeira.pt
http://twitter.com/drapl_vp

EFQM Committed to excellence
apcer ISO 9001 IQNet DROP
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PORTARIA 256/2005 de 16 Março 000,322,341,345,346,380,482,862

pelo previsto nos art.os 52.º e 53.º [1]do DL n.º 100/99, de 31 de março, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

A partir de 01 de janeiro de 2013, o disposto na alínea l) do art.º 21.º do citado DL n.º 100/99, sobre as faltas para tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas na modalidade da nomeação, foi revogado por força da alínea c) do art.º 16.º da Lei n.º 66/2012, de 31de dezembro, passando-se a aplicar, nesta matéria, o regime previsto na alínea f) do n.º 2 e n.º 3 ambos do art.º 185.º do RCTFP (vide redação da alínea g) do art.º 8.º parte preambular da citada Lei n.º 59/2008, na redação dada pelo art.º 4.º da Lei n.º 66/2012).

Porém, atendendo que o regime das faltas para tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico previstas nos art.os 52.º e 53.º do citado DL n.º 100/99, não foi expressamente revogado pela mencionada Lei n.º 66/2012, e que aquelas faltas estão também previstas, como já referimos, na alínea f) do n.º 2 e no n.º 3 do art.º 185.º do citado RCTFP, suscita-se a dúvida sobre qual dos regimes é aplicável aos trabalhadores em causa.

Ora, sobre o assunto, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) emitiu o entendimento de que, as supra referidas alterações introduzidas pela citada Lei n.º 66/2012, inferem a intenção do legislador em proceder à aplicação do regime das faltas constante do RCTFP aos trabalhadores nomeados, mantendo apenas em vigor o

[1] O art.º 54.º do DL n.º 100/99, trata de matéria diferente da questionada, uma vez que respeita às faltas para assistência a familiares, assunto que não se inclui na questão colocada.

regime de faltas por doença previsto no aludido DL n.º 100/99[2], devendo-se considerar tacitamente revogados os ditos art.[os] 52.º e 53.º daquele diploma - vide na página Web da DGAEP, em FAQ`s – DL 100/99 – Faltas (24-04-2013), I-Regime aplicável na modalidade de nomeação.

Assim, face ao supra exposto, nas faltas dos trabalhadores que exercem funções públicas na modalidade de contrato e nomeação, bem como, dos integrados no regime de proteção social convergente, quando essas faltas respeitem ao acompanhamento de familiares em tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e realização de exames complementares de diagnóstico, aplica-se o disposto no n.º 3 do art.º 185.º[3] do RCTFP, e não determinam a perda de remuneração, conforme resulta do disposto no n.º 1 do art.º 191.º do dito Regime.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

.....

Publicação na Web

Área temática onde publicar o parecer: Férias, faltas e licenças

[2] Aplicável aos trabalhadores integrados no regime de proteção convergente, por remissão do n.º 9 do art.º 19.º da citada Lei n.º 59/2008.

[3] Ou a alínea f) do n.º 2 do art.º 185.º do RCTFP, no caso de se tratar do próprio trabalhador.